SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303159 - RN (2026/0253991-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARIA DALVA DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	:	KELVIN SANTOS DE OLIVEIRA MARTINS - RN015046
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *OPERAÇÃO EPA*. PECULATO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 182/STJ. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. *DISTINGUISH* NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida nos termos da legislação processual e do RISTJ.
2. Incide a Súmula 182/STJ quando a parte não infirma, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada.
3. Não se afasta a incidência da Súmula 83/STJ sem demonstração concreta da inaplicabilidade dos precedentes adotados ou da existência de distinção juridicamente relevante.
4. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da autoria, da materialidade e do elemento subjetivo do tipo demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60858644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d3055083-64bf-44b9-a834-ef59bd00017e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303159 - RN (2026/0253991-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MARIA DALVA DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	:	KELVIN SANTOS DE OLIVEIRA MARTINS - RN015046
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *OPERAÇÃO EPA*. PECULATO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 182/STJ. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. *DISTINGUISH* NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida nos termos da legislação processual e do RISTJ.
2. Incide a Súmula 182/STJ quando a parte não infirma, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada.
3. Não se afasta a incidência da Súmula 83/STJ sem demonstração concreta da inaplicabilidade dos precedentes adotados ou da existência de distinção juridicamente relevante.
4. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da autoria, da materialidade e do elemento subjetivo do tipo demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA DALVA DE OLIVEIRA REIS contra a decisão monocrática de fls. 4.808/4.810, de minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ.

Nas razões, sustenta a defesa que impugnou especificamente os óbices de admissibilidade, tendo demonstrado que a controvérsia sobre cerceamento de defesa e incidente de insanidade mental é matéria jurídica e não demanda revolvimento probatório.

Documento eletrônico VDA60858645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: 4ef0ca81-7734-4937-bcf3-3738a4922aed

Alega que a aplicação da Súmula 83/STJ foi genérica, sem demonstração de correspondência concreta entre os precedentes e o caso, e que a decisão agravada não individualizou qual fundamento teria permanecido sem enfrentamento (fl. 4.817).

Sustenta a necessidade de reconsideração ou de julgamento colegiado (fls. 4.818/4.820), e registra, novamente, ter impugnado as Súmulas 7 e 83/STJ, de modo que se mostra inadequada a aplicação automática da Súmula 182/STJ, a qual não pode servir para impedir o exame das razões do agravo em recurso especial quando há impugnação dirigida aos óbices indicados na origem (fls. 4.820/4.823).

Indica, por fim, a necessidade de preservação do exame colegiado (fls. 4.823/4.824).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

De início, descabida a alegação de necessidade de preservação do exame colegiado.

A teor da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, *não existe ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática do relator nega provimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, deficientemente fundamentado, em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante desta Corte, como é o caso dos autos. Por outro lado, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada* (AgRg no AREsp n. 2.385.603/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 20/5/2024). Veja-se, também, o AgRg no AREsp n. 2.527.925/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/4/2024.

Quanto ao mais, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque concluiu pela ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, que havia aplicado, de forma autônoma, as Súmulas 7 e 83/STJ.

A parte agravante sustenta ter enfrentado adequadamente tais óbices, aduzindo que as controvérsias relativas ao incidente de insanidade mental, ao alegado cerceamento de defesa e à suficiência probatória seriam estritamente jurídicas e independentes do reexame do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60858645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: 4ef0ca81-7734-4937-bcf3-3738a4922aed

Todavia, as razões deduzidas não infirmam os fundamentos determinantes da decisão agravada.

É firme a orientação desta Corte no sentido de que a decisão que inadmite o recurso especial possui natureza una, incumbindo ao recorrente impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos aptos a sustentar a conclusão adotada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. Não basta afirmar, em termos genéricos, a inaplicabilidade dos óbices apontados ou reiterar as teses de mérito veiculadas no recurso especial; exige-se demonstração concreta do desacerto dos fundamentos empregados no juízo de admissibilidade. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 3.114.997/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.

No caso, a decisão agravada explicitou, de maneira individualizada, as razões pelas quais considerou deficiente a impugnação dos fundamentos lastreados nas Súmulas 7 e 83/STJ. Caberia, portanto, à agravante demonstrar objetivamente que o agravo em recurso especial enfrentara, de forma efetiva, cada um desses fundamentos ou que a decisão monocrática incorrera em equívoco ao reconhecer tal deficiência. Não foi o que ocorreu.

Quanto ao fundamento amparado na Súmula 83/STJ, a controvérsia estava relacionada às alegações de nulidade decorrentes do incidente de insanidade mental e de cerceamento de defesa. O acórdão recorrido registrou expressamente que o incidente foi regularmente instaurado, que as perícias foram designadas e que a acusada deixou de comparecer aos atos periciais, circunstância que conduziu ao arquivamento do incidente, com incidência do art. 565 do Código de Processo Penal. À vista dessas premissas, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de nulidade, em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Ocorre que o agravo em recurso especial não demonstrou a inaplicabilidade dos precedentes utilizados pela decisão de inadmissibilidade, tampouco realizou o indispensável cotejo analítico destinado a evidenciar distinção relevante entre os paradigmas e o caso concreto ou eventual superação do entendimento jurisprudencial adotado. Limitou-se a sustentar, em linhas gerais, que a não realização da perícia não decorreu de inércia defensiva e que a aplicação da Súmula 83/STJ teria sido genérica, sem enfrentar especificamente a premissa fática considerada decisiva pelas instâncias ordinárias. Tem-se, assim, impugnação insuficiente para afastar o referido óbice.

Também não prospera a insurgência quanto à incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60858645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: 4ef0ca81-7734-4937-bcf3-3738a4922aed

Embora a agravante sustente que as teses defensivas envolveriam mera qualificação jurídica dos fatos reconhecidos no acórdão recorrido, a pretensão recursal revela conteúdo substancialmente diverso. As instâncias ordinárias consignaram, de forma detalhada, a comprovação da autoria e da materialidade do delito de peculato com base em amplo conjunto probatório submetido ao contraditório, composto por documentos, depoimentos testemunhais, elementos oriundos da colaboração premiada, análises técnicas e material apreendido durante as investigações.

Nesse contexto, a alegação de insuficiência probatória, ausência de dolo, inexistência de materialidade ou indevida valoração de elementos inquisitoriais não pode ser examinada sem a rediscussão da força demonstrativa das provas produzidas e das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias. A pretensão de absolvição, portanto, não parte de premissas fáticas incontroversas, mas pressupõe a revisão do juízo probatório realizado pelas instâncias soberanas, providência inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Cumpre ressaltar que o agravo regimental igualmente não demonstrou de que modo tais teses poderiam ser apreciadas exclusivamente sob o enfoque jurídico, preservando-se integralmente o quadro fático delineado no acórdão recorrido. As razões recursais restringem-se à reiteração da afirmação de que não haveria necessidade de revolvimento probatório, sem demonstrar concretamente o desacerto da conclusão adotada na decisão agravada.

Não procede, por fim, a alegação de que a aplicação da Súmula 182/STJ teria ocorrido de forma genérica ou sem a indicação dos fundamentos não impugnados. Ao contrário, a decisão agravada identificou expressamente as deficiências verificadas em relação a cada um dos óbices autônomos de admissibilidade, esclarecendo por que as razões do agravo em recurso especial não eram aptas a afastar nem a incidência da Súmula 83/STJ nem a da Súmula 7/STJ. A mera discordância da parte quanto à suficiência dessa fundamentação não afasta a constatação de que subsistiu impugnação deficiente dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Na mesma linha: AgRg no AREsp n. 3.076.076/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026; e AgRg no AREsp n. 3.067.946/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.

Desse modo, permanece íntegra a conclusão segundo a qual a agravante não logrou infirmar, de maneira específica e suficiente, os fundamentos autônomos que

Documento eletrônico VDA60858645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: 4ef0ca81-7734-4937-bcf3-3738a4922aed

sustentaram a inadmissão do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60858645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: 4ef0ca81-7734-4937-bcf3-3738a4922aed

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0253991-8

AgRg no AREsp 3.303.159 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01066732120198200001 01073712720198200001 08366651620228205001
10667321201982000 01 10737127201982000 01 83666516202282050 01

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA DALVA DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	:	KELVIN SANTOS DE OLIVEIRA MARTINS - RN015046
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORRÉU	:	FRANKLIN ROOSEVELT DE FARIAS CAPISTRANO
CORRÉU	:	AURENISIA CELESTINO FIGUEIREDO BRANDAO
CORRÉU	:	MARIA GEORGIA WANDERLEY DE MENESES PAULINO
CORRÉU	:	JANETE DIAS DE ANDRADE
CORRÉU	:	CID CELESTINO FIGUEIREDO SOUSA
CORRÉU	:	SIDNEY RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARIA DALVA DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	:	KELVIN SANTOS DE OLIVEIRA MARTINS - RN015046
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:26:38
Código de Controle do Documento: 86870444-CBC9-4C72-AF52-76F8842C76C5